



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.020093/95-18
Recurso nº 142.403
Resolução nº 3102.00.065 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 18 de setembro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório adotado quando do julgamento em primeira instância:

Neste processo o interessado impugna o auto de infração (fls. 57) lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL do período de 31/01/1992 a 30/03/1992.

2 De acordo com o termo de verificação às fls. 53, o lançamento foi efetuado porque se verificou que o contribuinte, apesar de haver depositado em juízo a contribuição (vide tabela às fls. 06), não a havia declarado em DCTF. O auto de infração, portanto, foi lavrado para evitar a decadência do direito de a Fazenda lançar a contribuição não declarada.

3 Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 62/65):

a) O crédito tributário não poderia ser objeto de lançamento porque estava sendo questionado judicialmente.

b) Ao final da lide, no caso de insucesso, os depósitos seriam convertidos em renda da União, sendo, portanto, desnecessário o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento, ementando o acórdão da seguinte forma:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1992 a 30/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensão a sua exigibilidade.

ALÍQUOTAS MAJORADAS. No caso das empresas vendedoras de mercadorias e mistas, as alíquotas do FINSOCIAL majoradas acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF e tiveram a sua aplicação afastada por norma administrativa.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 126 e seguintes, agora dizendo que a lide judicial findou e os depósitos efetuados já foram convertidos em renda a favor da União desde 01/11/2005, no bojo do processo nº 91.0066678-5, da Seção Judiciária Federal em SP, Capital. O recurso foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes que o redirecionou a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 164.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, no que concerne ao fato alegado pela recorrente - conversão em renda a favor da União - que tem o condão de fulminar a pretensão da Fazenda, se, de fato, já houver sido extinto o crédito aqui constituído.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

1) diga se, efetivamente, os documentos acostados ao processo são idôneos, e comprovam a conversão em renda a favor da União da integralidade do crédito aqui constituído e remanescente; se não forem suficientes os documentos, diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nesse sentido;

2) elaborar despacho conclusivo respondendo ao item antecedente e dar ciência ao recorrente, para manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório, no prazo de 30 dias;

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Turma da Primeira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO